



Número: **0001237-71.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMAR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	virami silva cavalcanti junior (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39837558	09/01/2019 17:00	Petição Inicial	Petição Inicial
39837649	09/01/2019 17:00	Aviso de destino Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837662	09/01/2019 17:00	Aviso de sinistro 11 de Dezembro Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837681	09/01/2019 17:00	Boletim de ocorrência Sr.Gilmar(1)	Documento de Comprovação
39837694	09/01/2019 17:00	contrato sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837727	09/01/2019 17:00	Documento Sr.Gilmar Ferreira documento	Documento de Identificação
39837758	09/01/2019 17:00	Documento Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Identificação
39837770	09/01/2019 17:00	Emergência psiquiátrica Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837779	09/01/2019 17:00	Identidade sr.Gilmar Ferreira	Documento de Identificação
39837794	09/01/2019 17:00	Interrupção de prazo Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837803	09/01/2019 17:00	laudo médico para perícia Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837809	09/01/2019 17:00	Laudo médico Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837818	09/01/2019 17:00	Laudo Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837831	09/01/2019 17:00	Ortopedista Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837843	09/01/2019 17:00	Pagamento de indenização Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837849	09/01/2019 17:00	Parecer de perícia Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837861	09/01/2019 17:00	Parecer Sr.Gilmar	Documento de Comprovação
39837865	09/01/2019 17:00	Prestador Sr.Gilmar	Documento de Comprovação

39837 873	09/01/2019 17:00	procuração sr.Gilmar Ferreira	Procuração
39837 883	09/01/2019 17:00	Receituário médico HR Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 886	09/01/2019 17:00	Receituário médico Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 891	09/01/2019 17:00	Receituário Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 897	09/01/2019 17:00	Sr.Gilamar	Documento de Comprovação
39837 909	09/01/2019 17:00	Sr.Gilmar Ferreira hospital	Documento de Comprovação
39837 921	09/01/2019 17:00	Sr.Gilmar Ferreira pé	Documento de Comprovação
39837 938	09/01/2019 17:00	Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39837 955	09/01/2019 17:00	SUS Sr.Gilmar Ferreira	Documento de Comprovação
39883 372	10/01/2019 14:45	Despacho	Despacho
39892 732	10/01/2019 16:27	Citação	Citação
39892 733	10/01/2019 16:27	Intimação	Intimação
41098 002	12/02/2019 07:51	Certidão	Certidão
41098 014	12/02/2019 07:51	AR CIT E INT/ SEGURADORA LIDER 13B	Aviso de recebimento (AR)
41337 883	15/02/2019 15:29	Contestação	Contestação
41337 990	15/02/2019 15:29	2561505_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
41338 007	15/02/2019 15:29	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Petição em PDF
41338 025	15/02/2019 15:29	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Petição em PDF
41800 237	25/02/2019 16:47	Certidão - habilitação de advogado	Certidão
41800 316	25/02/2019 16:47	Intimação	Intimação
44408 805	29/04/2019 14:34	Certidão	Certidão
44412 646	29/04/2019 16:57	Despacho	Despacho
44473 344	30/04/2019 13:57	Certidão - retificação perito	Certidão
44473 659	30/04/2019 14:00	Intimação	Intimação
44473 661	30/04/2019 14:00	Intimação	Intimação
44841 398	09/05/2019 02:06	Petição em PDF	Petição em PDF
44895 896	09/05/2019 17:27	Mandado	Mandado
44895 897	09/05/2019 17:27	Intimação	Intimação
47109 389	27/06/2019 10:19	Petição	Petição
47109 395	27/06/2019 10:19	ANEXO 2	Outros (Documento)
47109 396	27/06/2019 10:19	ANEXO 1	Outros (Documento)
47109 397	27/06/2019 10:19	2561505_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
47543 420	08/07/2019 23:29	Ausência	Petição em PDF
49199 322	13/08/2019 14:50	Intimação	Intimação

51926 585	05/10/2019 15:41	Diligência	Diligência
51926 590	05/10/2019 15:55	Diligência	Diligência
52326 732	14/10/2019 13:42	Conclusão_perícia frustrada	Certidão
52341 769	15/10/2019 15:10	Sentença	Sentença
52413 083	15/10/2019 15:38	Intimação	Intimação
53055 484	29/10/2019 09:31	Petição	Petição
53055 485	29/10/2019 09:31	2561505_PETICAO_SIMPLES	Petição em PDF
53176 925	30/10/2019 16:34	Despacho	Despacho
53184 544	30/10/2019 17:43	Intimação	Intimação
54501 323	25/11/2019 17:12	Certidão - tr julgado	Certidão
54503 538	25/11/2019 17:19	Certidão	Certidão
55440 957	12/12/2019 16:49	Despacho	Despacho
55461 685	14/12/2019 10:20	Alvará	Alvará
55597 394	16/12/2019 15:31	Arquivamento	Certidão

MM. JUIZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

GILMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº **4.579.469** SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº **049.216.104-60**, residente e domiciliado na **Rua do Amor nº 749, Olinda-PE, CEP: 53250055**, por meio de seus advogados devidamente constituídos e que abaixo subscrevem, conforme procuração em anexo, com escritório profissional sito à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 69, centro Goiana-PE, local onde deverá receber toda e qualquer notificação, sob pena de nulidade do ato praticado, respeitosamente ante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, pelos seguintes motivos de FATO e de DIREITO.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício de gratuidade de justiça é garantia constitucional que faz jus ao Estado democrático de direito, que preza por princípios de acessibilidade e diretrizes de garantia e preservação da dignidade da pessoa humana, portanto, é imprescindível sua concessão ao requerente.

II – DO INTERESSE EM CONCILIAR

Fica declarado por meio dessa Inicial o total desinteresse em participar de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, §4º, II[1], CPC/2015.

III – DOS FATOS

O Autor foi vítima de um acidente automobilístico ocorrido na data de 21/11/2017, não tendo obtido qualquer assistência do autor do ato ilícito, que fugiu sem prestar socorro, conforme consta na lavratura do boletim de ocorrência.

A parte autora, que hoje encontra-se em estado físico e emocional debilitado por conta não só dos diversos procedimentos cirúrgicos em seu crânio, costela, tornozelo e punho direito e teve que se submeter durante 30 dias de internação no HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, mas também pelo fato de precisar recorrer as vias judiciais para ter o seu direito reconhecido, dada a negativa indevida quanto aos seus créditos indenizatórios, o qual acreditava estar amparado em caso de eventualidades, em vista da natureza da relação jurídica contratual de segurado.



Contudo, sofre em busca de seus direitos os quais são primordiais para a continuidade e manutenção de sua vida e de sua família.

IV – DO MÉRITO

a) Do direito do Autor

O pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme art.5º da lei **6.194/74, §1, a**, comprovado por meio do Registro da ocorrência no Órgão policial competente.

Portanto, por estar diante de uma presunção relativa de veracidade, **incumbe ao Réu** arguir os fatos impeditivos, modificativo ou extintivos dos direitos do autor, à luz do art. 373, II[2], CPC/2015.

Em virtude de pronunciamentos administrativos da parte ré acerca dos fatos da parte autora, **presume-se que aquela não impugna a existência do ocorrido**, razão pela qual já torna-se **suficiente**, de acordo com a própria legislação, a comprovação apresentada do nexo de causalidade dos fatos, em detrimento do que fora lavrado pelo próprio boletim de ocorrência.

Não obstante a isso, o TJMG já mantém posicionamento de que o rol de provas acerca do dano, não depende exclusivamente de laudo pericial médico ou boletim de ocorrência, como mostra a seguir:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - **DPVAT** - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Em consonância ao exposto acima, é indubitável a ocorrência do acidente nos termos descritos e que há presença do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado deste, caracterizando a responsabilidade civil da seguradora, na obrigação de indenizar.

b) Do interesse de agir

Vale ressaltar que, apesar da lei que rege o seguro obrigatório **não prescrever a necessidade de percorrer a via administrativa** e a jurisprudência manter-se no mesmo posicionamento ideológico, a parte autora, visando resolver seu problema da maneira mais saudável possível, tentou percorrer o procedimento ordinário administrativo, no qual não obteve êxito, conforme consta no site da ré, em consulta ao respectivo sinistro: 3170645056



Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: GILMAR FERREIRA
DA SILVA

Nº Sinistro: 3170645056
GILMAR FERREIRA
Vitima: DA SILVA
27/11/2017

Data do Acidente: INVALIDEZ

Cobertura:
Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Senhor(a),

Após a análise no sinistro cadastrado sob o número 3170645056, verificamos a existência de irregularidades, por essa razão o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT.

Contudo, como pode-se observar, a Ré não atendeu ao pedido do Autor, alegando haver irregulares inexistentes, como se comprova com a documentação acostada.

O site da seguradora Ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, o que se comprova ser o caso do Autor quando da análise dos documentos acostados à Exordial.

Tendo em vista que o Autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente pelo art. 3º, II[3], da Lei 6.194/74, é tempestiva a alternativa em socorrer-se ao Poder Judiciário para exigir da Ré a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente automobilístico sofrido.

c) Da declaração de autenticidade dos documentos

Nos termos do art. 411, II[4], CPC/2015, o patrono da parte autora declara a autenticidade dos documentos os quais serão apresentados no capítulo subsequente.



V – DO PEDIDO

Com base no supracitado, e à luz do art. 3º da lei 6.194/74, ao disciplinar que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e assistência médica e suplementar.

Dessa maneira, requer a V. Exa. que:

- a) Seja concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
- b)

Cite a referida Ré, na pessoa de seu representante legal para que responda a essa Exordial, sob pena de confissão quanto aos fatos aqui arguidos. DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, §º, I e §5º, CPC/2015;

- c) A intimação exclusiva na pessoa de seu patrono constituído nesta inicial, nos termos do art. 272 do CPC/2015.
- d) Condene a ré ao pagamento de indenização na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma da Lei 11.482/07 e Lei nº. 6.194/74.
- e) A condenação da Ré ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do incidente, a fim de preservar seu poder monetário, evitando-se o prejuízo da parte Autora.
- f) Que V.Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo Autor;
- g) Fixe os honorários sucumbenciais em 30% do valor da causa.
- h) O deferimento de todos os meios de prova admitidos, inclusive prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.



Recife, 09 de janeiro de 2019.

VIRAMI SILVA CAVALCANTI JUNIOR

OAB-PE 31.979

JOEL SARRUÁ RODRIGUES

OAB/PE 12.697

[1] **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º. A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

[2][2] **Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[3] **Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[4][4] **Art. 411.** Considera-se autêntico o documento quando:

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;





Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Nº Sinistro: **3170645056**

Vítima: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Data do Acidente: **27/11/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3170645056**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12081674

Scanned by CamScanner



Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Nº Sinistro: **3170645056**

Vítima: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Data do Acidente: **27/11/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: **AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3170645056**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12081674

Scanned by CamScanner



Boletim de ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 026ª CIRCUNSCRIÇÃO - RIO DOCE - DP26ªCIRC
DIM7ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 17E0116003320

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 29/11/2017 às 11:44

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 27/11/2017 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE 15, 01, PE 15 PRÓXIMO AO VERDÃO MERCADO -**
Bairro: **JATOBÁ - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **VERDÃO MERCADO**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHEDO (AUTOR / AGENTE)
GILMAR FERREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHEDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

GILMAR FERREIRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA JOSÉ FERREIRA PAI**
JOSE SEVERINO DA SILVA Data de Nascimento: **23/3/1976** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO** (PERNAMBUCO)
BRASIL Documentos: **4578469/SDS/PE (RG), 04921610460 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1ª. GRAU**
INCOMPLETO Profissão: **PEDREIRO(A)** Telefones Celulares: **984794554** 01 DEZ 2017

Exame pericial: (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME DE CORPO DELITO - SEGIRO PRIVAT.**
Endereço Residencial: **RODOVIA PE 15, 01, RUA DO AMOR N° 470 JARDIM FRAGOSO OLINDA - CEP: 55000-000.**
Bairro: **JATOBÁ - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL, MERCADINHO DE XAVIER**

DESCONHEDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Nacionalidade: **OLINDA / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHEDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHEDO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** Quantidade: **(UNIDADE)**

Complemento / Observação

CONTRATO

NOME Gilmar Ferreira da Silva		
NACIONALIDADE Brasileiro	ESTADO CIVIL:	
PROFISSÃO:	DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1976	
C.P.F.: 049.216.104-60	R.G.: 4.579.469 SDS PE	
ENDEREÇO: Rua do Amor nº 749		
BAIRRO: Fragoso	CIDADE: Olinda	U.F.: PE
C.E.P.: 53250055	E-MAIL:	

CONTRATADA: Nome: _____

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

Profissão: _____ OAB-PE Nº _____ CPF: _____

DO OBJETO DO CONTRATO

1. Constitui objeto do presente contrato a propositura, pela CONTRATADA, em nome da CONTRATANTE, de reclamação previdenciária.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

2. O CONTRATANTE se obriga a:

2.1. Pagar à CONTRATADA, a título de honorários advocatícios particulares, o valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor total bruto do crédito previdenciário que vier a receber em face da ação objeto deste contrato, no ato do recebimento.

2.2. Pagar à CONTRATADA, a título de honorários advocatícios particulares, o valor de 30% (trinta por cento) do valor mensal durante 15 meses.

2.3 O CONTRATANTE autoriza, desde já, onde tramitar a ação objeto deste contrato, a reter, em favor da CONTRATADA, os valores pactuados nas cláusulas acima.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS

3. A CONTRATADA se obriga a:

3.1 Propor e acompanhar a ação objeto deste contrato.

DO FORO

4. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, as partes contratantes elegem o foro da cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de mútuo e pleno acordo sobre o acima pactuado, assinam o presente instrumento de contrato, em 02 (duas) vias, juntamente às testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Goiana, 02/08/2018.



Outorgante

Scanned by CamScanner



NESTA DATA VEIO INFORMAR QUE QUANDO TRANSITAVA POR ESTA VIA PRÓXIMO A INTEGRAÇÃO DA PE 15, DE REPENTE FOI ATINGIDO PELA MOTO ACIMA DESCRITA QUE NÃO PRESTOU SOCORRO, E SE EVADIU DO LOCAL, SENDO SOCORRIDO POR UM SEU AMIGO DE NOME MAURICIO QUE É SEU VIZINHO, PARA O HOSPITAL TRI CENTENÁRIO E DE LÁ FOI PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO ONDE FICOU INTERNADO POR 30 DIAS QUE SOFREU INTERVENÇÃO CIRÚRGICAS NA CABEÇA, TORNOZELO E COSTELA BEM COMO O PUNHO DIREITO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

GILMAR FERREIRA DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: ALDEMAR GOMES DA SILVA - Matrícula: 3889323

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:37:04

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:37:04

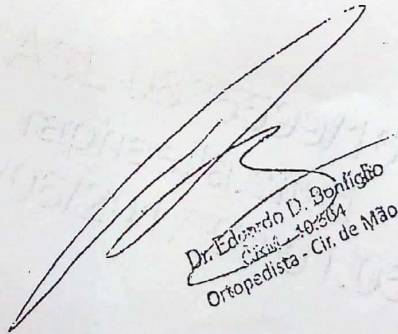
ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:37:04

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:37:04

EXCELSIOR SEGUROS
01 DEZ 2017
ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:37:04



Expirante
Porque do
deixe de fazer
direito
O juiz refere
no seu favor
na Pongela
e Wolanda D


Dr. Eduardo D. Bonfiglio
C.R.O. 19.254
Ortopedista - Cir. de Mão

24/11/16



SERVIÇO DE EMERGÊNCIA PSIQUIÁTRICA - HOSPITAL ULYSSES PERNAMBUCANO
FICHA DE ATENDIMENTO - DATA: 15/12/2017 DT. ATEND.: 07/10/2010 PROMT: 022080

USUARIO.: GILMAR FERREIRA DA SILVA
NOME PAI.: JOSE SEVERINO DA SILVA
NOME MAE.: MARIA JOSE FERREIRA
DT. NASC.: 23/05/1978-38 ANOS NAT.: OLINDA-PE SEXO: M
E. CIVIL.: CASADO COR.: PARDA RELIGIÃO: CATOLICA
PROFISSÃO: AUX. DEPOSITO EMPREGADO.: N APOSENTADO.: S
ENDEREÇO.: R DO AMOR-479--JATOBÁ II-OLINDA-PE
DOCUMENTO: 4579469 SSP PE C.N.S.:
FONES.: 34299388 RES 92885693 ESPOSA
RESPONS.: JAQUELINE QUITERIA DA SILVA-ESPOSA
DOC. RESP.: 8818209 SDS-PE

PROCEDENC.: RESIDENCIA Recep.: JOSE

-----Historico de Consultas-----

DT. ATEND.	MEDICO	DIAG	DESTINO
26/04/2007	JADIA POGGI	160.1	RESIDENCIA
22/07/2007	VANESSA BELO	160.4	RESIDENCIA
19/11/2007	JAMES CESAR	168.1	RESIDENCIA
16/01/2009	SIMONE ANDRADE	168.1	RESIDENCIA
06/02/2009	TERCIO TADEU	168.119	CAPS
14/07/2010	SILVINO ALVES	160.1	CAPS
20/09/2010	CINTYA MARTINS	160.1 160.2	CAPS
29/09/2010	GILSON MENDES	168 160.2	CAPS
07/10/2010	MARIA DIVA	168 160.2	CAPS

110.572.048/0016-04

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ULYSSES PERNAMBUCANO

End. Av. Rosa e Silva, 2130
Tamarineira - CEP.: 52020-220

RECIFE - PE

15/12/17
PSG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURH. E-09 POLEGAR DIREITO ASSINATURA DO TITULAR CARTEIRA DE IDENTIDADE	VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL REGISTRO GERAL 4.579.469 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/09/2016 NOME << GILMAR FERREIRA DA SILVA >> FILIAÇÃO << JOSÉ SEVERINO DA SILVA >> << MARIA JOSÉ FERREIRA >> NATURALIDADE OLINDA - PE DATA DE NASCIMENTO 23/05/1976 DOC. ORIGEM << 076018 01 55 2005 2 00008 235 CNPJ 0002935 63 RECIFE-PE CPF 049.216.104-60 ASSINATURA DO DIRETOR LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 16944683009162024.7096070

Scanned by CamScanner



Rio de Janeiro, 09 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Sinistro: **3180138722**

Vítima: **GILMAR FERREIRA DA SILVA**

Data do Acidente: **27/11/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180138722** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13068686

Scanned by CamScanner



Estado de Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

LAUDO MÉDICO PARA PERÍCIA DO INSS

NOME: Gilmar Pereira da Lh
DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1946
PRONTUÁRIO Nº: 500-783
MÃE: Maria Jo Pereira
PROCEDÊNCIA: Ortoter

Informamos que o paciente acima identificado é acompanhado no nosso serviço e, de acordo com seu prontuário, apresenta:

Diagnóstico(s) CID10: Fratura do Pêlo I; Fratura do calcâneo
Data(s) do início da(s) doença(s): 11/2015 TCE (826.825.5525
8094)
Data da internação hospitalar, se houve: 11/2015
Conduta e/ou tratamento atual: Alto

Prognóstico: Bo

Outras informações importantes: refer folh. 1º per

Recife

Assinatura e carimbo

Dr. Edgardo D. Bonfácio
CRM - 10.564
Ortopedista - Cir. de Mão

IDMEX PÚBLICA MUNICIPAL - Dec. Lei 9651 de 08/11/1987
UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL - Dec. Lei. 5013 de 14/05/1984

ASL-0108143/18
raianne.barbosa
11/07/2018 12:04:44

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

ASL-0108143/18
raianne.barbosa
11/07/2018 12:04:44

LAUDO MÉDICO PARA PERÍCIA DO INSS

NOME: Filmeir Assunção do Silva
DATA DE NASCIMENTO: 27/10/1984
PRONTUÁRIO Nº: 5797
MÃE: Maria da Conceição Barbosa
PROCEDÊNCIA: CLINICA

EXCELSIOR SEGUROS
27 MAR 2018
SEGURO DPVAT

Informamos que o paciente acima identificado é acompanhado no nosso serviço e, de acordo com seu prontuário, apresenta:

Diagnóstico(s): Fratura de Ossoes Costas - T6, T7, T8, T9, T10, T11, T12, L1, L2, L3, L4, L5, S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9, S10, S11, S12
Data(s) do início da(s) doença(s): 27/11/2018
Data da internação hospitalar, se houve: 27/11/2018
Conduta e/ou tratamento atual: Uso de órtese

Prognóstico: Boa

Outras informações importantes: Tratamento com fisioterapia e medicação para dor
Colocar em repouso
permanente

ASL-0108143/18
raianne.barbosa
11/07/2018 12:04:44

Assinatura e carimbo

ASL-0108143/18
raianne.barbosa
11/07/2018 12:04:44

Edgardo Daniel Bonfiglio
Otorrinolaringologista
CRM - 10.564



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO

PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

Paciente:

Registro:

Clinica:

Box/Leito/Enfermaria:

Leandro Medeiros
O paciente Gilmar
Ferreira do filho
sofreu fratura
de 03 ossos costais,
Fratura de Torção
distal e Proxim
cubito e ulna
(542,3 - 582,5; 582,6
506,9)
Referir novo poder

Data: ___/___/___

Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE

COD. 0340

Scanned by CamScanner



Trabalhe e cuidar
de moto, no dia
27/11/2017.

Refere o paciente
que "querendo o
quadro de defecite
eis".

Dr. Edgardo D. Bonfiglio
CRM - 10.564
Ortopedista - Cir. de Mão

11/06/18



ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

Referenciar
para
ficar

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

Trabalho

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

Dr. Edgardo D. Bonfiglio
CRMZ 10.564
Ortopedista - Cir. de Mão

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

EXCELSIOR SEGUROS
01 DE JUL 2017



04921610460

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2018

Carta nº: 12926212

A/C: GILMAR FERREIRA DA SILVA

Nº Sinistro: 3180138722
Vitima: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Data do Acidente: 27/11/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: GILMAR FERREIRA DA SILVA

Valor: R\$ 1.350,00

Banco: 104

Agência: 000000917

Conta: 0000071254-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.350,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =	R\$	1.350,00
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Scanned by CamScanner



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Número: 3180138722

Cidade: Olinda

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GILMAR FERREIRA DA SILVA

Data do acidente: 27/11/2017

Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Diagnóstico: TCE, fratura bimalleolar direito

Descrição do exame médico pericial: vítima consciente e orientado ao exame, sem déficit cognitivo, em uso de medicação anticonvulsivante contínua. Apresenta déficit motor a direita, com alteração da marcha (+++++), secundário a dano neurológico, com prejuízo de força grave nos membros superior e inferior direito, limitação na mobilidade dos membros, com cicatriz em couro cabeludo. Presença de cicatriz em tornozelo direito.

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com parafusos (tornozelo), evoluindo com déficit motor a direita. Não há relato de tratamento do TCE, embora haja cicatriz em couro cabeludo.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 18/07/2018

Conduta mantida: Sim

Observações: O exame físico descrito demonstrou que após a consolidação das lesões ocorridas no trauma e o término do tratamento, há um quadro sequelar caracterizado por por seqüela em grau leve do SNC, portanto mantemos a conduta do médico examinador.

Vítima indenizada anteriormente em por seqüela em grau leve do SNC, após nova avaliação e diante do acima exposto concluímos que não há indenização complementar a ser paga

Médico examinador: LEONARDO DE FARIA NEVES

CRM do médico: 17742

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

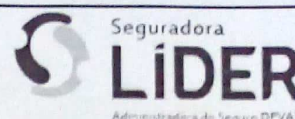
TOLEDO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP

Médico revisor: JUAN CUEVAS SAUS

CRM do médico: 40989

UF do CRM do médico: SP

Assinatura do médico:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3180138722

Cidade: Olinda

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GILMAR FERREIRA DA SILVA

Data do acidente: 27/11/2017

Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER**Diagnóstico:** TCE + fratura bimaléolar direito.

Descrição do exame médico pericial: vítima consciente e orientado ao exame, sem déficit cognitivo, em uso de medicação anticonvulsivante contínua. Apresenta déficit motor à direita, com alteração da marcha (++++++), secundário a dano neurológico, com prejuízo de força grave nos membros superior e inferior direito, limitação na mobilidade dos membros, com cicatriz em couro cabeludo. Presença de cicatriz em tornozelo direito. OBS DO MÉDICO EXAMINADOR - Apesar da vítima apresentar ao exame quadro de déficit motor à direita (conforme relatado no exame físico), não há como relacionar com o trauma, vide a ausência de documentação acerca do tratamento do TCE. Também não há como graduar seqüela no tornozelo da vítima, uma vez que a mesma apresenta seqüela motora no membro inferior do mesmo lado da fratura (direito), impossibilitando um exame correto e direcionado ao tornozelo. Seqüela neurológica de grau leve, com quadro de crises convulsivas pós TCE, em uso de medicação anticonvulsivante.

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com parafusos (tornozelo), evoluindo com déficit motor à direita. Não há relato de tratamento do TCE, embora haja cicatriz em couro cabeludo. Seqüela já estabelecida.

Seqüelas permanentes:**Seqüelas:** Com seqüela**Data da perícia:** 18/05/2018**Conduta mantida:**

Observações: O exame físico descrito demonstrou que após a consolidação das lesões ocorridas no trauma e o término do tratamento, há um quadro seqüelar caracterizado por seqüela em grau leve do SNC, portanto mantemos a conduta do médico examinador.

Médico examinador: LEONARDO DE FARIA NEVES**CRM do médico:** 17742**UF do CRM do médico:** PE**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: virami silva cavalcanti junior - 09/01/2019 16:59:49

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010916594935000000039263649>

Número do documento: 19010916594935000000039263649

Num. 39837861 - Pág. 1

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



PRESTADOR

TOLEDO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EPP

Médico revisor: JUAN CUEVAS SAUS

CRM do médico: 40989

UF do CRM do médico: SP

Assinatura do médico:



PROCURAÇÃO

NOME Guilmar Ferreira da Silva		
NACIONALIDADE Brasileiro		ESTADO CIVIL:
PROFISSÃO:	DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1976	
C.P.F.: 049.216.104-60	R.G.: 4.579.469 SDS PE	
ENDEREÇO: Rua do Amor nº 749		
BAIRRO: Fragoso	CIDADE: Olinda	U.F.: PE
C.E.P.: 53250055	E-MAIL:	

CONTRATADA: Nome: _____

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

Profissão: _____ OAB-PE Nº _____ CPF: _____

PODERES: Aos Outorgados são conferidos poderes gerais para o foro e os da cláusula *ad iudicia et extra* para, em conjunto ou isoladamente, representar o Outorgante perante repartições, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, direta ou indireta, a fim de promover a defesa dos direitos e interesses do Outorgante, podendo propor ação, defesas, recursos, transigir, desistir, receber documentos, dar e receber quitação, receber alvarás, impugnar, examinar e acompanhar processos e, enfim, praticar os demais atos inerentes ao fiel cumprimento deste mandato, o qual vigorará enquanto se encontrar entranhado em qualquer processo judicial ou, antes, caso seja revogado ou renunciado, podendo ser substabelecido por qualquer um dos Outorgados com ou sem reserva de poderes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro, sob as penas da lei, não possuir condições econômico-financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do meu sustento e da minha família, pelo que, nos termos da Lei 1.060/50, requiro este benefício.

DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA: Ficam desde já renunciados pelo (a) outorgante, os créditos que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Recife, 02/08/2018.

Guilmar Ferreira da Silva

Outorgante

Scanned by CamScanner



DOCUMENTO 1 "T1%"



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



RECEITUÁRIO MÉDICO

PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO

EXCELSIOR SEGUROS

23 NOV 2016

SEGURO DPVAT.

Paciente:

Leandro Chaves

Registro:

Clínica:

Box/Leito/Enfermaria:

Opcional Fibra
Fenestra do Fibra
sobre o cinto e
notas no 11/10/2015
Tubo TCE, fratura
de Torçao D-1
de Clavícula
Tratado - fratura
dentro e joelho

Data:

11/11

Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE

COD. 0189

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: virami silva cavalcanti junior - 09/01/2019 16:59:49

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010916594959300000039263671>

Número do documento: 19010916594959300000039263671

Num. 39837883 - Pág. 1

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

HR		Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco	
		HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO	
		RECEITUÁRIO MÉDICO PERNAMBUCO	
Paciente:	Lúcia Medeiros		
Clinica:	Box/Leito/Enfermaria:		
O preste filma			
Ferreira Jofre			
oculto de			
24/11/17			
direto TCE			
e filma 308 pres			
Data:	22/03/2018		
	Ass. Contábil/Médico/CREMEPE		

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

EXCELSIOR SEGUROS
01 DEZ 2017
ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

Scanned by CamScanner



Hospital do Tricentenário

Rua Fátima Neves Sobrinho, 212 - Centro Novo
CEP: 53.120-420 - Olinda - PE
Fone: 011-3429 2622 - Fax: 011-3429 1010
E-Mail: htr@htr.com.br

Secretaria da Saúde
conveniado

Paciente: _____

Nº Cartão SUS: _____ Sexo: _____ Idade: _____

RECEITUÁRIO

Pano DPVAT
1^o
Tôn
Mural
Buletin acidente

Thales Carvalho
Traumatologia
CREMERE - 3808

EXCELSIOR SEGUROS
21 SET 2016
SEGURO DPVAT.

Scanned by CamScanner



SILVA Benefício 5462341780 CPF: 048.216.104-60 Data Nascimento 23/05/1976
 Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Idade: 42 Anos 2 meses
 Cidade: OLINDA UF: PE CEP: 53.250-055

16457 (01) 34918234 (01) 34930810 (01) 34285747 (01) 34287506 (01) 883021334 (01) 985588529 (01) 85588529 (02) 87234688 (01) 83021334 (01) 83148828

MAGNETICO Banco: CAIXA Agência: 917 Conta:

Descontos R\$ 19,08 *AVT PPS* Líquido R\$ 954,08
 Valor Consignado: R\$ 275,14 Margem Disponível: R\$ 5,38 Margem Cartão: R\$ 0,00

Averbação	Início	Fim	VI. Financ.	VI. Quitacao	VI. Parcela	Parcelas	Resta	Nº Contrato	Refin. Disp.	Porta. Disp.
01/08/2017	08/2017	08/2023	R\$ 788,03	R\$ 707,23	R\$ 21,48	16/72	67	014401931	R\$ 33,46	R\$ 33,46
YADO 22/10/2016	11/2016	10/2022	R\$ 2.045,12	R\$ 1.779,64	R\$ 59,69	22/72	50	110411787	R\$ 278,64	R\$ 278,64
CIAM 20/08/2016	08/2016	08/2022	R\$ 6.750,88	R\$ 5.728,41	R\$ 103,97	24/72	48	807201892	R\$ 960,21	R\$ 960,21
22/08/2015	01/2000	08/2000	R\$ 788,00	R\$ 308,00	R\$ 40,25	02/5	3	54623417800000000001	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Margem: NÃO

*Bradesco
 Ule
 Bradesco prometeria*



ADVgestor 10.0 - Gestor x Impressão x Email - credital@hotmail.com x 0800 banco cetelem ou x Nova guia

advgestor.com.br/sistema/corpo.php?src=consulta/processador.php&tipo=7&value=load&noHtml=true

Apps Autorizador Web www.bradescoprom BMG cartão BEVICRED Portal do Servidor Itá BMG C

Dados Cadastrais:

Nome: GILMAR FERRERIA DA SILVA Benefício: 5462341780 CPF: 040.216.104-60 Ds
Endereço: R DO AMOR 479 Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA IOL
Bairro: JATOBÁ Cidade: OLINDA UF: PE CE

Telefone:
(01) 900881413 (01) 982026457 (01) 34819034 (01) 34800810 (01) 34295747 (01) 34297508 (01) 963021334
34299677 (01) 42093880 (01) 85588529 (02) 67234668 (01) 83021334 (01) 83148829

Dados Bancários:

Modo de Pagamento: CARTÃO MAGNETICO
Código Banco: 104 Banco: CACCA Agência: 917 Cc

Dados Financeiros

Valor Benefício: R\$ 954,08 Descontos: R\$ 19,08 Líquido: R\$ 954,08
Margem Consignável: R\$ 280,90 Valor Consignado: R\$ 275,14 Margem Disponível: R\$ 5,36 Ms

Contratos

Expiratório	Banco	Averbação	Início	Fim	VL. Financ.	VL. Quitacao	VL. Parcela	Parcelas	Resta	Nº Contrat
CONSIGNAÇÃO 237	BRADERCO	01/08/2017	06/2017	06/2023	R\$ 762,93	R\$ 707,23	R\$ 21,48	16 / 72	57	014401631
CONSIGNAÇÃO 885	QUE CONSIGNADO	22/10/2016	11/2016	10/2022	R\$ 2.045,12	R\$ 1.779,64	R\$ 50,69	22 / 72	50	115411787
CONSIGNAÇÃO 394	BRAD FINANCIAM	20/08/2016	09/2016	08/2022	R\$ 9.790,89	R\$ 9.729,41	R\$ 193,97	24 / 72	48	807201582
RAC	334 - ASIFPLAN	22/09/2015	01/2000	05/2000	R\$ 766,00	R\$ 306,90	R\$ 40,26	02 / 5	3	5462341780

Possibilidade de regência em margem: NÃO

Windows taskbar: Consig - Windo... Impressão... Notas Autoades... PLANILHA DE... Skype



GILMAR FERREIRA DA, SILVA
23/05/1966
ID: 210206
Sex: Male
51 years

HOSPITAL DO TRICENTENARIO
Acq.: 21/02/2018
Acq.: 08:55:13.000796

10 cm

Frame: [2] 1 / 1
Zoom: 25,5%
Window/Level: 1.024/512
CR (1770x2370)

HTRI
210218
NEUDSON

Series Nb: 2

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: virami silva cavalcanti junior - 09/01/2019 16:59:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010916594997000000039263697>
Número do documento: 19010916594997000000039263697

Num. 39837909 - Pág. 1

GILMAR FERREIRA DA, SILVA

23/05/1966

ID: 210206

Sex: Male

51 years

HTR

213

10 cm

HOSPITAL DO TRICENTENARIO

Acq.: 21/02/2018

Acq.: 08:53:45.000578

Frame: [1] 1 / 1

Zoom: 22,84%

Window/Level: 1.024/512

CR (1976x1576)

Series Nb: 1

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: virami silva cavalcanti junior - 09/01/2019 16:59:50

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010916595007200000039263709>

Número do documento: 19010916595007200000039263709

Num. 39837921 - Pág. 1

 **GILMAR FERREIRA DA SILVA - M - 1976.05.23**

 **CR -**
2017.10.11 (HOSPITAL DO TRICENTENARIO -)

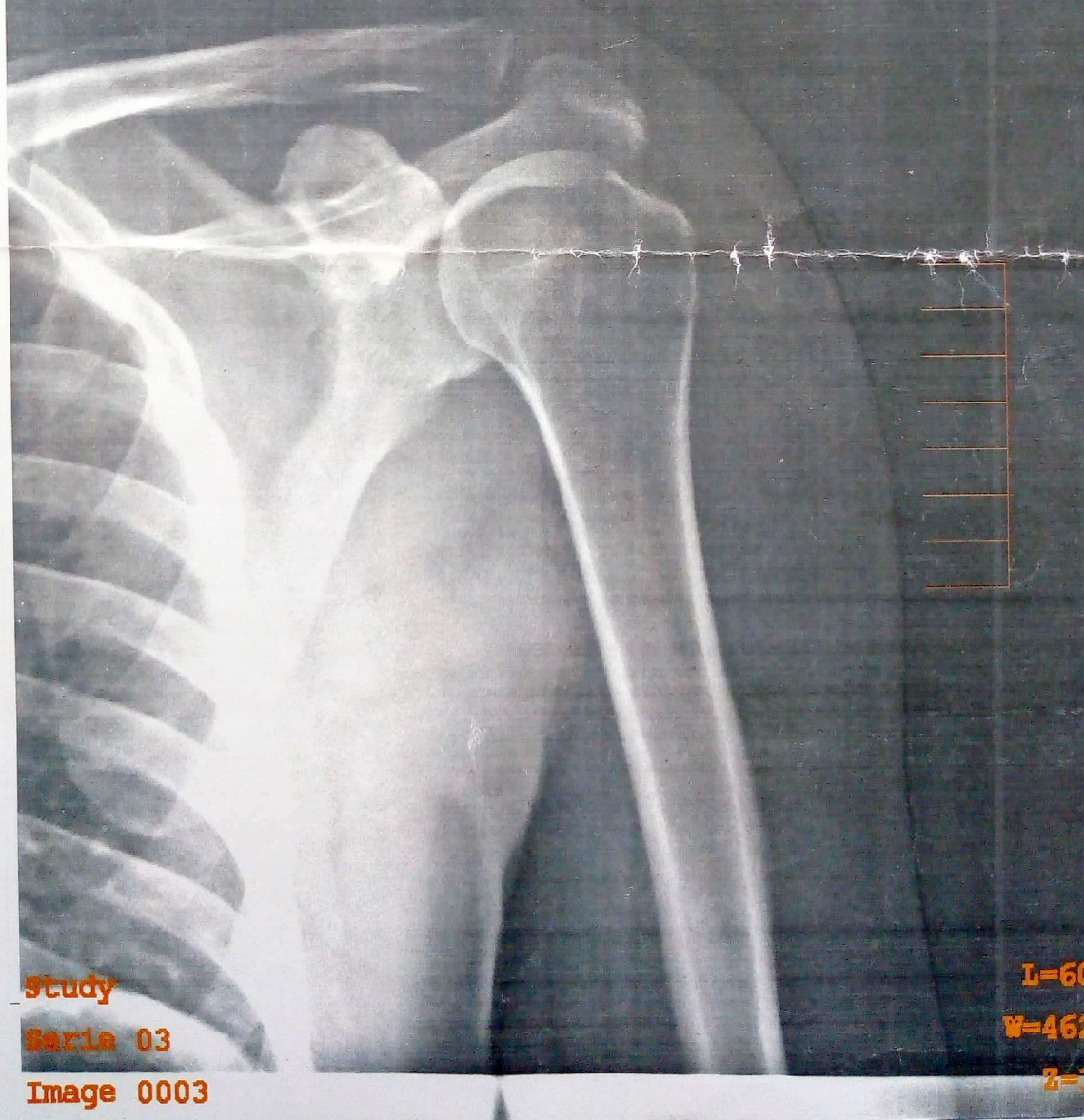
 **Serie 03 :**

3

GILMAR FERREIRA DA SILVA

111017
NEUDSON

2017.10.11



Scanned by CamScanner



ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07



SUS

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07



OLINDA

Nome: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Dt. Nasc.: 23/05/76 - 41 ano (s)
Mãe: MARIA JOSE FERREIRA
Endereço: R DO AMOR, nº 749, FRAGOSO, OLINDA - PE
Setor: Lello:
Data/hora: 29/11/2017 - 09:22

Nº registro: 33092
Sexo: Masculino
Fone: 81985613577

Nº pag.: 2/2

Evolução do paciente:

PACIENTE ATENDIDO N/O H.R. EM DATA 27/11/17 COM HISTORIA DE QUEDA DE MOTO S.I.C EMM 2711/17 COM, FRATURA TORNOZELO DIREITO NAO SABE QUANDO TCE E FRATUARA DE ARCOS COSTAIS TRANSCREVO E QUE ESTA ESCRITO NO LAUDO DE ATENDIMENTO DO H.R. E COM RASSURA DA EDATA QUER LAUDO DPVAR ORIENTA DO PEGAR B.O NA POLICIA PARA TAL FIM

Dr. THALES NOGUEIRA DE CARVALHO
CRM: 3806

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

EXCELSIOR SEGURO
01 DEZ 2017

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

ASL-0464627/17
raianne.barbosa
22/03/2018 10:38:07

Este documento foi assinado digitalmente, conforme Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001. Nome do profissional: Dr. THALES NOGUEIRA DE CARVALHO Data: 29/11/2017 09:41:07

Rua Dr. Pádua Neves Sobrinho, nº 232, Bairro Novo CEP: 53120-420 - Olinda/PE
Contato: (81) 3429-2622





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0001237-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição.

Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas.

Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócua, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo.



Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2019.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 10 de janeiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

DESPACHO ID39883372: "DESPACHO A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócua, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais. Cumpra-se. Recife, 10 de janeiro de 2019. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito"

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafelg>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19010916594774200000039263350

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES, o digitei e o assino.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39883372, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócua, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais. Cumpra-se. Recife, 10 de janeiro de 2019. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito "

RECIFE, 10 de janeiro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE
JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CEP /

UF

PAIS / PAYS

0001237-71.2019.8.17.2001

ID 39892732

2

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE VALOR

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

18 JAN 2019

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CELSON FERREIRA DOS SANTOS
RG: 04302498-3 IFP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

CDD 1º DE MARÇO - DR/RJ
18 JAN 2019
RIO DE JANEIRO/RJ

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / CITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

5T 860 484 838



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO PROCESSUAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00012377120198172001

LITISPENDÊNCIA:

Processo Paradigma:

0004640-40.2018.8.17.8223

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro

DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/11/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **29/11/2017**.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DA REALIDADE DOS FATOS.

Trata-se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesão de caráter permanente ingressando com a presente demanda que certamente não deve prosperar pelas razões a seguir.

Ocorre que, em análise interna, foram localizados diversos pagamentos ao autor, em decorrência de acidentes distintos, pagamentos estes que somados ultrapassam o teto indenizatório estabelecido em lei.

ACIDENTE: 18.03.2015
R\$ 3.375,00

ACIDENTE: 22.06.2013
R\$ 3.712,50
R\$ 843,75

ACIDENTE: 25.03.2015
R\$ 8.000,00

ACIDENTE: 07.10.2012
R\$ 2.970,00

ACIDENTE: 23.11.2011
R\$ 1.559,25

ACIDENTE: 13.05.2014
R\$ 928,12
R\$ 1.350,00

ACIDENTE: 10.11.2015
R\$ 6.581,25



Atente excelência, de acordo com os valores acima descritos, juntamente com as datas dos sinistros respectivos, o montante ultrapassa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto máximo estipulado pela lei 6.194/74, motivo pelo qual, não há que se falar em complementação da indenização do seguro obrigatório.

Assim sendo, diante do exposto, pugna a Ré pela intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca dos pagamentos acima informados, e posteriormente, que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil ante a quitação e evitando assim o enriquecimento ilícito do autor.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos narrados na inicial, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0004640-40.2018.8.17.8223**, e tramita perante o Juízo da **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplex identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – conter pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DA LESÃO PRÉ EXISTENTE

Trata-se de demanda onde o autor alega ter sofrido acidente automobilístico no dia **27/11/2017**, conforme boletim de ocorrência acostado, e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, pleiteando a complementação do seguro DPVAT.

Merece destaque que o autor ingressou com pedido administrativo e após análise pericial foi constatado debilidade no Membro inferior esquerdo recebendo o valor de **R\$ 1.350,00(mil e trezentos e cinquenta reais)**.

Cumpra-nos esclarecer que o autor sofreu OUTRO acidente automobilístico em **22.06.2013 e 13.05.2014**, que ocasionou **TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO, exatamente como a presente demanda**, atente Excelência, o Autor sofreu dois acidentes em datas distintas e alega ter sofrido lesão no mesmo membro, causa estranheza a Ré pois de acordo com o Autor o mesmo sofreu invalidez no membro que já estava inválido!!

OCORRE QUE TAL LESÃO É PREEXISTENTE, DESDE 22.06.2013, DATA DO 1º SINISTRO REQUERIDO PELO AUTOR, pede escusas a Ré para comprovar a alegada lesão pré existente, senão vejamos:

ACIDENTE: 22.06.2013

PAGAMENTO R\$ 3.712,50(três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos

SINISTRO: 2014200858

Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital

PROCESSO JUDICIAL: 0103868-89.2013.8.17.0001



ACIDENTE: 13.05.2014

PAGAMENTO R\$ 928,12(novecentos e vinte e oito reais e doze centavos)

SINISTRO: 3140071152

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

PROCESSO JUDICIAL: 0002838-88.2014.8.17.2001

Deste modo, entendendo o autor, erroneamente, ter direito ao valor da indenização do seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, eis que comprovado o pagamento na esfera administrativa e ser a lesão pré-existente do autor ainda que decorrem de acidente de trânsito distintos.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, o autor sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Em análise ao boletim de ocorrência, verifica-se que a narrativa dos fatos se deu de modo superficial, de maneira que pugna a Ré pela intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca da dinâmica dos fatos.

Portanto, para que não pairasse qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cabe esclarecer que a referida verba indenitária foi devidamente quitada em sede administrativa, qual seja a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas de Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3180138722

Nome do(a) Examinado(a): GILMAR FERREIRA DA SILVA

Endereço do(a) Examinado(a): Rua do Amor, 479 - Olinda/PE - CEP 53250-055

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número : 4579469 - sds-pe - 30/09/2016

Data e Local do Acidente : 27/11/2017 - Olinda/PE

Data e Local do Exame : 17/07/2018 AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 2615 - SALA 507 - RECIFE/PE - CEP 52021-170

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

TCE, fratura bimaléolar a direita, fratura de 3 arcos costais a direita.

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Tratado cirurgicamente com parafusos (tomozelo). Não há relato do tratamento do TCE, embora haja presença de cicatriz em couro cabeludo, evoluindo com déficit motor.

Fez fisioterapia.

Alta há cerca de 5 meses

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

vítima consciente e orientado ao exame, sem déficit cognitivo. Faz uso de medicação anticonvulsivante contínua. Apresenta déficit motor a direita, com alteração da marcha (++-++++) secundário a dano neurológico, com prejuízo na força de grau grave em membro superior e membro inferior direitos, com limitação na mobilidade do tornozelo direito (flexão plantar a 30 graus, dorsal a 15 graus), joelho direito (flexão a 90 graus). Apresenta limitação na mobilidade do punho direito (flexão a 30 graus, abdução a 45 graus). Apresenta cicatriz cirúrgica em tornozelo direito e em couro cabeludo. Apresenta expansibilidade em caixa torácica preservada.

IV. Nexa de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada? [X] Sim [] Não



V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)? ☒ Sim ☐ Não

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

sequela neurológica de grau leve, com uso de medicação anticonvulsivante pós TCE, por quadro convulsivo.

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

Vide motivo do impedimento no campo das observações

() "Vítima em tratamento" Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal

sequela neurológica

% do Dano () 10% residual (☒) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal

% do Dano () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal

% do Dano () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal

% do Dano () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

VIII.* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180138722 Cidade: Olinda Natureza: Invalidez Permanente
 Vítima: GILMAR FERREIRA DA SILVA Data do acidente: 27/11/2017 Seguradora: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: TCE + fratura bimalleolar direito.

Descrição do exame médico pericial: vítima consciente e orientado ao exame, sem déficit cognitivo, em uso de medicação anticonvulsivante contínua. Apresenta déficit motor à direita, com alteração da marcha (+++++), secundário a dano neurológico, com prejuízo de força grave nos membros superior e inferior direito, limitação na mobilidade dos membros, com cicatriz em couro cabeludo. Presença de cicatriz em tornozelo direito. OBS DO MÉDICO EXAMINADOR - Apesar da vítima apresentar ao exame quadro de déficit motor à direita (conforme relatado no exame físico), não há como relacionar com o trauma, vide ausência de documentação acerca do tratamento do TCE. Também não há como graduar seqüela no tornozelo da vítima, uma vez que a mesma apresenta seqüela motora no membro inferior do mesmo lado da fratura (direito), impossibilitando um exame correto e direcionado ao tornozelo. Seqüela neurológica de grau leve, com quadro de crises convulsivas pós TCE, em uso de medicação anticonvulsivante.

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com parafusos (tornozelo), evoluindo com déficit motor à direita. Não há relato de tratamento do TCE, embora haja cicatriz em couro cabeludo. Seqüela já estabelecida.

Seqüelas permanentes:

Seqüelas: Com seqüela

Data da perícia: 18/05/2018

Conduta mantida:

Observações: O exame físico descrito demonstrou que após a consolidação das lesões ocorridas no trauma e o término do tratamento, há um quadro sequelar caracterizado por seqüela em grau leve do SNC, portanto mantemos a conduta do médico examinador.

Médico examinador: LEONARDO DE FARIA NEVES

CRM do médico: 17742

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00



Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT ⁴.

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **27/11/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada com fundamento no artigo 485 inciso IV do código de processo civil ante a ausência de pressupostos.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Requer ainda a intimação pessoal do autor para que preste esclarecimentos acerca dos pagamentos recebidos em que somados ultrapassam o limite indenizatório para os casos de invalidez permanente.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **13ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00012377120198172001.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

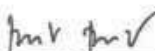
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

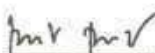
CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

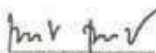
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

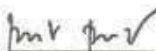
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

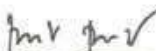
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 0000295803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 21037-5000	AD82B69D 088674
Recebição por AUTENTICAÇÃO das firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia TIFUNDOS
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3,9% Escrevente : 10796-48062 série 09077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
EOLP-56891 H01, EOLP-56892 H02 https://www3.tirijus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nome fantasia

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX
XXXX	XXXX	XXXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
	E-mail:	
Data	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 2/13



JUCERJA

Assinatura Digital



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E6F8F7D5CF68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 3/13	



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 69-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: PD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

12/1

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

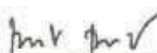
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s)
patrono(a)(s) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D - CPF: 010.766.304-05 da parte ré.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo da intimação Id.41800316. Autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de abril de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0001237-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto a necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo a **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório.**

Fixo os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º do CPC/2015).

Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou,



caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.

P. I.

Recife, 29 de abril 2019.

Ruy Trezena Patu Júnior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO CRM/PE16.868 CPF.: 009.226.694-06.

RECIFE, 30 de abril de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - parte autora e ré

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44412646, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto a necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório. Fixo os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º do CPC/2015). Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários. P. I. Recife, 29 de abril 2019. Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 30 de abril de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 44412646, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Vistos etc. Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto a necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório. Fixo os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º do CPC/2015). Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários. P. I. Recife, 29 de abril 2019. Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de abril de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

'Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 05/07/2019 (sexta-feira), no horário entre 09h e 11h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 09 de maio de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: _____ **05/07/2019** (sexta-feira)
HORÁRIO: entre 09h e 11h, por ordem de chegada
ENDEREÇO: Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite)

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua do Amor nº 749, - Fragoso Olinda-PE, CEP: 53250055

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 9 de maio de 2019.



SUPERVISOR
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias, da perícia que será realizada no dia 05/07/2019 (sexta-feira), no horário entre 09h e 11h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

RECIFE, 9 de maio de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11232.776648 3 79200000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701931905162	Nosso Número 14000000112327766-7	Vencimento 14/06/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 13A VARA CIVEL PROCESSO: 00012377120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: GILMAR FERREIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01741070 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701931905162 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11232.776648 3 79200000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 14/06/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 16/05/2019	Nº do documento 040271701931905162	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 16/05/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000112327766-7
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 13A VARA CIVEL PROCESSO: 00012377120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: GILMAR FERREIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01741070 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701931905162 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL		0
DATA DA GUIA	19/06/2019	AGÊNCIA (PREF / DV)	0
UF/COMARCA	PE	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
Nº DA GUIA	2561505	Nº DO PROCESSO	00012377120198172001
ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU
VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	300,00	CPF / CNPJ	092486080000104
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	GILMAR FERREIRA DA SILVA	TIPO DE PESSOA	FÍSICA
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	03ADC04D132B0E88	CPF / CNPJ	04921610460





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00012377120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 26 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que o reclamante não compareceu no dia **05/07/2019**, para realização de perícia.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 08 de julho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, notifico à CEMANDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o cumprimento do mandado (ID 44895896 enviado em 09/05/19) ou justificar o atraso na devolução do mesmo, certificando-se nos autos no caso de descumprimento.

RECIFE, 13 de agosto de 2019.

BIANCA ARAUJO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



CERTIDÃO

-

Certifico que eu, Oficiala de Justiça ao final subscrita em cumprimento ao mandado ID 44895896, dirigi-me a Rua Do amor, fragoso, Olinda/PE., e sendo aí, após muito diligenciar não localizei a residência do destinatário, GILMAR FERREIRA DA SILVA, ressaltando que apesar de ser uma rua com a numeração irregular se trata de uma pequena e que diligenciando em toda sua extensão não localizei o imóvel nº 749, ressaltando que diligenciei ainda junto a alguns moradores e não obtive sucesso. Contudo, por fim, ouvi rumores, mas não me confirmaram e nem precisaram onde, que residiu um Sr. de nome Gilmar na redondeza e que este teria se mudado. Em face ao exposto devolvo o mandado a Cemando sem seu total cumprimento, deixando de INTIMAR Gilmar Ferreira da Silva. O referido é verdade; Dou fé. Olinda, 20 de junho de 2019.

Oficiala de Justiça

Ivna Cavalcanti Feliciano

Mat. 185.356-2



CERTIDÃO

-

Certifico e esclareço em resposta ao Ato Ordinatório ID 49199322, que o mandado ID 44895896, foi cumprido a contento em tempo hábil para a audiência (mas a diligência foi negativa), que o certificara e que talvez por uma inconsistência do programa não consegui devolvê-lo na ocasião. O referido é verdade; Dou fé. Olinda, 13 de setembro de 2019.

Oficiala de Justiça

Ivna Cavalcanti Feliciano

Mat. 185.356-2





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço os autos conclusos em razão da diligência Id.51926585 e da petição apresentada pelo perito Id.47543420. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0001237-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

GILMAR FERREIRA DA SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também devidamente qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 21/11/2017, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente.

Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo sido negado o valor da indenização pelo acidente sofrido.

Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor total previsto na tabela do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.



A parte ré apresentou contestação (Id. 41337990), alegando, preliminarmente, a necessidade de realização de prova pericial.

Alega a existência de demanda idêntica à presente ação, nº 0004640-40.2018.8.17.8223, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, requerendo a extinção do feito, ante a caracterização de litispendência.

No mérito, aduz que se trata de lesão pré-existente, em face de outros acidentes automobilísticos sofridos pelo autor, em 22/06/2013 e 13/05/2014, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes da inicial, ante o pagamento na esfera administrativa, ainda que decorrentes de acidentes de trânsito distintos.

Alega ausência de documento (laudo do IML) quantificando o grau de invalidez; falta de interesse de agir, em face do pagamento administrativo realizado em favor do autor.

Sustenta que, considerando a data do acidente, o valor da indenização recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia administrativa, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009.

Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir da propositura da ação.

Requer a improcedência do pedido.

Juntou os documentos.

Determinada a realização de perícia médica e intimação das partes para indicar assistentes técnicos e quesitos (Id. 44412646).

Anexado comprovante de depósito dos honorários periciais no Id. 47109396.

Petição de Id. 47543420, informando que o autor não compareceu para realização de perícia.



Determinada a intimação da CEMANDO para cumprir ou justificar o atraso na devolução do mandado de Id. 44895896.

Certificada pelo Oficial de Justiça (Id. 51926585) a diligência frustrada referente ao mandado de Id. 44895896, o qual foi cumprido a contento em tempo hábil para a realização da perícia, conforme certidão de Id. 51926590.

É o relatório.

DECIDO.

Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença.

Importa ressaltar, de logo, que é válida a comprovação das lesões e sequelas reveladas através de laudo médico confeccionado por médico de unidade hospitalar, atestando a invalidez permanente, não se afigurando necessária a juntada de laudo expedido pelo IML.

Com relação à preliminar de litispendência, não merece prosperar, tendo em vista que o processo nº 0004640-40.2018.8.17.8223 não se encontra pendente de julgamento, tendo sido extinto sem resolução de mérito por desistência e arquivado definitivamente em 25/07/2019.

Quanto ao mérito, busca a parte autora, o recebimento de valor indenizatório decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito do qual fora vítima.

Para fins de verificação da invalidez permanente e o respectivo grau, foi designada perícia médica, não realizada (Id. 47543420) em razão da parte autora não ter atualizado seu endereço nos autos do processo, conforme certidão do oficial de justiça de Id. 51926585, considerando-se válida sua intimação, consoante disposto no art. 274, § único, do CPC.



Desta forma, considerando que a realização do exame pericial se afigura fundamental para a verificação da alegada existência de direito ao seguro e que esta não se realizou por culpa única e exclusiva da parte demandante, tem-se que a mesma não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, na forma prevista no art. 373, I, do CPC/2015.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrada, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pela parte devedora sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Embora não tenha sido realizada a perícia designada nestes autos, entendo como devido ao perito designado o equivalente à 50% dos honorários periciais fixados, a título de compensação pelo tempo por ele disponibilizado.

Em sendo assim, **transitada em julgado**, expeça-se alvará em favor do perito que esteve à disposição do juízo para realização da perícia, para levantamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Expeça-se alvará, ainda, em favor da parte ré, para levantamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativamente à importância remanescente do depósito realizado (Id. 47109396).

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição.

P.R.I.

Recife, 14 de outubro de 2019.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR



Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 52341769, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. GILMAR FERREIRA DA SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 21/11/2017, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente. Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo sido negado o valor da indenização pelo acidente sofrido. Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor total previsto na tabela do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00). Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. A parte ré apresentou contestação (Id. 41337990), alegando, preliminarmente, a necessidade de realização de prova pericial. Alega a existência de demanda idêntica à presente ação, nº 0004640-40.2018.8.17.8223, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, requerendo a extinção do feito, ante a caracterização de litispendência. No mérito, aduz que se trata de lesão pré-existente, em face de outros acidentes automobilísticos sofridos pelo autor, em 22/06/2013 e 13/05/2014, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes da inicial, ante o pagamento na esfera administrativa, ainda que decorrentes de acidentes de trânsito distintos. Alega ausência de documento (laudo do IML) quantificando o grau de invalidez; falta de interesse de agir, em face do pagamento administrativo realizado em favor do autor. Sustenta que, considerando a data do acidente, o valor da indenização recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia administrativa, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009. Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir da propositura da ação. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos. Determinada a realização de perícia médica e intimação das partes para indicar assistentes técnicos e quesitos (Id. 44412646). Anexado comprovante de depósito dos honorários periciais no Id. 47109396. Petição de Id. 47543420, informando que o autor não compareceu para realização de perícia. Determinada a intimação da CEMANDO para cumprir ou justificar o atraso na devolução do mandado de Id. 44895896. Certificada pelo Oficial de Justiça (Id. 51926585) a diligência frustrada referente ao mandado de Id. 44895896, o qual foi cumprido a contento em tempo hábil para a realização da perícia, conforme certidão de Id. 51926590. É o relatório. D E C I D O. Enquadrando-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Importa ressaltar, de logo, que é válida a comprovação das lesões e sequelas reveladas através de laudo



médico confeccionado por médico de unidade hospitalar, atestando a invalidez permanente, não se afigurando necessária a juntada de laudo expedido pelo IML. Com relação à preliminar de litispendência, não merece prosperar, tendo em vista que o processo nº 0004640-40.2018.8.17.8223 não se encontra pendente de julgamento, tendo sido extinto sem resolução de mérito por desistência e arquivado definitivamente em 25/07/2019. Quanto ao mérito, busca a parte autora, o recebimento de valor indenizatório decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito do qual fora vítima. Para fins de verificação da invalidez permanente e o respectivo grau, foi designada perícia médica, não realizada (Id. 47543420) em razão da parte autora não ter atualizado seu endereço nos autos do processo, conforme certidão do oficial de justiça de Id. 51926585, considerando-se válida sua intimação, consoante disposto no art. 274, § único, do CPC. Desta forma, considerando que a realização do exame pericial se afigura fundamental para a verificação da alegada existência de direito ao seguro e que esta não se realizou por culpa única e exclusiva da parte demandante, tem-se que a mesma não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do direito pleiteado, na forma prevista no art. 373, I, do CPC/2015. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrada, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pela parte devedora sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Embora não tenha sido realizada a perícia designada nestes autos, entendo como devido ao perito designado o equivalente à 50% dos honorários periciais fixados, a título de compensação pelo tempo por ele disponibilizado. Em sendo assim, transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do perito que esteve à disposição do juízo para realização da perícia, para levantamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se alvará, ainda, em favor da parte ré, para levantamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativamente à importância remanescente do depósito realizado (Id. 47109396). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 14 de outubro de 2019. RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito"

RECIFE, 15 de outubro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00012377120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILMAR FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., há determinação expressa para que seja devolvido ao Réu, 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de 50% do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0001237-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Ruy Trezena Patu Junior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 53176925, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recife, 30 de outubro de 2019. Ruy Trezena Patu Junior Juiz de Direito "

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de novembro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço os autos conclusos em razão do pedido de "alvará de transferência" solicitado na petição Id.53055485 - parte ré. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de novembro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0001237-71.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

1.Defiro o pedido de Id 53055485, para que se expeça alvará de transferência em favor do réu, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme dados de transferência de Id 53055485.

2.Expeça-se, ainda, alvará em favor do perito, no montante de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para levantamento dos honorários periciais.

3.Na sequência, arquivem-se definitivamente os autos.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Ruy Trezena Patu Junior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 13ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09248608000104
VALOR AUTORIZADO: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA / OP / CONTA 2717 040 01741070-6
DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1912-7- CONTA CORRENTE 644000-2

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 55440957** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"1. Defiro o pedido de Id 53055485, para que se expeça alvará de transferência em favor do réu, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme dados de transferência de Id 53055485."

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 12 de dezembro de 2019.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001237-71.2019.8.17.2001
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

